LEI Nº 2218.
DE 15 DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos dessa Lei, regras para a supressão, transplante e poda de espécimes vegetais no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 2º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I - Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 001, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.

II - Vegetal nativo isolado de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros), que localiza-se fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou de Cerrado, e cuja copa ou parte aérea não esteja em contato com outro vegetal nativo de porte arbóreo, destacando-se da paisagem como um indivíduo isolado.

III - Vegetal imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

IV - Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

V - Autorização de Remoção Vegetal (ARV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a remoção de vegetal isolado de porte arbóreo.

VI - Termo de Compensação Vegetal (TCV): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e o solicitante, que tem por finalidade firmar compensação através do plantio de mudas na própria área em que deu-se a intervenção.

VII - Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o solicitante, que tem por finalidade firmar compensações, seja através da doação de mudas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, conforme caso, e que tem por características ser intrasferível e não possuir valor comercial, econômico ou financeiro para seu adquirente.

VIII - Autorização de Transplante de Vegetal (ATV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a realização de transplante de vegetal isolado de porte arbóreo, após a apresentação e análise de laudo técnico.

IX - Autorização de Poda de Vegetal (APV): autorização expedida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente para a poda de vegetal isolado de porte arbóreo, quando assim for necessário.

X - Termo Municipal de Compensação e Recuperação Ambiental (TMCRA): documento firmado entre a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e o responsável por dano ambiental, com a finalidade de regularização da infração.

Artigo 3° - A supressão, o transplante ou a poda de vegetais - este último, dependendo das circunstâncias descritas no artigo 13 - deverão ser precedidos de autorização emitida pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, observadas as exceções previstas nessa Lei.

Artigo 4° - Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos, transplantados ou podados, o procedimento deverá ser adiado até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína dos espécimes vegetais, em decorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, pela conclusão de parecer técnico de profissional lotado na unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, sem prejuízo do adequado manejo.

Artigo 5° - A solicitação de autorização para supressão, transplante ou poda de vegetais em risco de extinção

ou declarados imunes ao corte por legislação municipal, estadual ou federal deverá conter referência à norma que confere proteção ao vegetal.

Artigo 6° - Obras de qualquer espécie, realizadas em áreas particulares ou de domínio público, já arborizadas, deverão atentar-se à vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 7° - As intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou em fragmentos de vegetação em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), em zona urbana ou rural, serão autorizadas pelo órgão ambiental do estado, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), exceto nos casos em que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) delegar ao município tal incumbência.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
Da Supressão

Artigo 8° - A supressão de vegetal isolado de porte arbóreo, nativo ou exótico, dependerá da autorização da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedida por meio da expedição de documento denominado Autorização de Remoção Vegetal (ARV), sendo obrigatória a realização de compensação ambiental, firmada por meio do Termo de Compensação Vegetal (TCV) ou pelo Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), conforme o caso e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1° A solicitação da ARV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao seu representante legal.

§ 2° Somente será expedida a ARV após a firmatura do TCV ou do TCSA e, caso necessário, apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 9° dessa Lei.

§ 3° Para a supressão, devidamente justificada, de vegetais em quantidade inferior a 10 (dez) espécimes, não será necessária a apresentação de laudo técnico ou ART.

§ 4° Será aprovada a supressão de vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte somente nos casos em que eles, comprovadamente, oferecerem risco à vida e/ou patrimônio. Para aprovação, será necessário que a Defesa Civil Municipal obtenha parecer técnico da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, por

sua vez, poderá, caso julgar conveniente, exigir laudo de fitossanidade e/ou risco de queda da árvore com a devida ART. A compensação ambiental relativa a esta supressão fica condicionada ao descrito no Anexo I dessa Lei.

§ 5° Nos terrenos privados, quando devidamente comunicada - via abertura de processo administrativo - e constatada a existência de vegetal em mau estado fitossanitário, que coloque em risco a segurança e/ou patrimônio de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para suprimi-lo.

§ 6° O não cumprimento da notificação referida no § 5° desse artigo acarretará em aplicação de multa no valor de 2 (dois) UFMIs por vegetal; não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 7° Em situações de risco à população, em áreas em que os equipamentos da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente não puderem ter acesso, pelas condições urbanas de habitação ou infraestrutura irregulares, ou naquelas em que a operação de supressão coloque em risco a vida humana e/ou propriedades públicas ou privadas, a Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Ibiúna deverá propiciar as condições necessárias ao trabalho da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, mediante o apontamento e coordenação da Defesa Civil Municipal.

§ 8° Fica delegada à unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para autorizar, nos imóveis públicos, a supressão de árvores isoladas; desde que devidamente caracterizadas mediante procedimento administrativo prévio, para o atendimento dos requisitos previstos nessa Lei e nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Artigo 9° - No laudo técnico previsto no § 2° do artigo 8° dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), e condições fitossanitárias;

III - Registro fotográfico dos vegetais;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Artigo 10 - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I - Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo da supressão;

II - Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à população e/ou patrimônio público ou privado;

IV - Munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, desse artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

SEÇÃO II
Do Transplante

Artigo 11 - O transplante de vegetal isolado, nativo ou exótico, dependerá da autorização da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedida por meio da expedição de documento denominado Autorização de Transplante de Vegetal (ATV).

§ 1° A solicitação da ATV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao seu representante legal.

§ 2° Somente será expedida a ATV mediante parecer técnico fundamentado da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3° Para a concessão de ATV, será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante apresentação de ART, e laudo técnico de execução e de monitoramento, conforme exigências da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do artigo 12 dessa Lei.

§ 4° É obrigatório o monitoramento do vegetal transplantado por profissional habilitado, mediante a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios semestrais, informando as condições do vegetal transplantado e seu local de destino, acompanhados de registro fotográfico.

§ 5° Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel.

§ 6° Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 5° desse artigo, caberá ao interessado sugerir outro local no município para destinação dos vegetais indicados para transplante, e, em caso de o transplante ocorrer em imóvel que não seja de propriedade do requerente, o laudo de transplante deve ser acompanhado de anuência do proprietário desse imóvel. Em caso de o transplante ocorrer em área pública, caberá ao responsável anexar a planta do local de destino, que estará sujeito à avaliação e aprovação da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal Meio Ambiente.

§ 7° O transplante deverá ser executado, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 8° A data e o horário da realização do transplante deverão ser comunicados à unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 9° Em caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando as prováveis causas das alterações.

§ 10 Considera-se insucesso o vegetal transplantado que perecer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da realização do transplante.

§ 11 Em caso de insucesso do transplante, o interessado deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando o disposto no Anexo I dessa Lei.

§ 12 Em caso que for constatado negligência no transplante e/ou monitoramento do vegetal, o responsável deverá realizar a compensação como disposto no § 11, porém, em dobro.

§ 13 O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento à sua reparação ou à sua reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

§ 14 O descumprimento do disposto no § 13 desse artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

Artigo 12 - No laudo técnico previsto no § 3° do artigo 11 dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição sucinta do projeto e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;

III - Descrição botânica do vegetal (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, DAP, diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), condições fitossanitárias, expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante (solo, comunidade vegetal associada e restrições legais existentes) e avaliação técnica quanto à raridade ou abundância da presença do vegetal na região;

IV - Registro fotográfico do vegetal;

V - Demarcação do vegetal em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, se for o caso;

VI - Metodologia do transplante que pretende-se realizar no tocante à (ao):

a) Poda;
b) Remoção;
c) Coveamento;
d) Amarração;
e) Tutoramento;
f) Sistema de irrigação;
g) Equipamentos que pretende utilizar; e
h) Forma de transporte do vegetal.

VII - Descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de seu monitoramento;

VIII - Descrição do local de destino do vegetal transplantado;

IX - Período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;

X - Se for o caso, informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante;

XI - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre o vegetal, e

XII - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

SEÇÃO III
Da Poda

Artigo 13 - A poda de vegetal, nativo ou exótico, deverá ser realizada por profissionais e empresas habilitadas e não necessitará de Autorização de Poda de Vegetal (APV), exceto nas seguintes circunstâncias:

I - Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II - Nos casos dos vegetais em risco de extinção ou declarados imunes ao corte por legislação municipal, estadual ou federal;

III - Nos casos em que a poda exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa; e

IV - Nos casos em que a poda ocorrer em áreas públicas.

§ 1° A solicitação da APV caberá ao proprietário do imóvel em que se situa o vegetal ou ao seu representante legal.

§ 2° Havendo necessidade da APV, segundo os critérios estabelecidos nos incisos desse artigo, ficará a critério da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir a quantidade de mudas para a compensação ambiental, a qual não ultrapassará o disposto no Anexo I dessa Lei.

§ 3° Nos casos em que houver a necessidade da APV, segundo os critérios estabelecidos nos incisos desse artigo, e a poda ocorrer em área privada, abrangendo mais de 10 (dez) espécimes, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional habilitado, mediante apresentação de ART, na forma do artigo 14° dessa Lei.

§ 4° Considera-se insucesso o vegetal podado que perecer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da realização da poda.

§ 5° Em caso de insucesso da poda, em decorrência de imperícia, o responsável deverá realizar compensação como se tivesse requisitado a supressão do vegetal, compensando, porém, o disposto no Anexo I em dobro.

Artigo 14 - No laudo técnico previsto no § 3° do artigo 13° dessa Lei, deverá constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação e qualificação do requerente;

II - Descrição botânica dos vegetais (família, gênero e espécie), dados dendrométricos de altura, DAP, diâmetro de projeção de copa (no sistema métrico), condições fitossanitárias e perspectiva da projeção da copa em decorrência da poda pretendida;

III - Registro fotográfico dos vegetais, ilustrações em planta baixa e perfis (cortes) contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;

IV - Demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

V - Manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e

VI - Indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1° O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.

§ 2° Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES

Artigo 15 - As compensações ambientais estabelecidas nessa Lei dar-se-ão por meio de plantio de espécies vegetais nativas - com altura não inferior a 1,0 m (um metro) - no imóvel em que se deram as intervenções.

§ 1° O plantio previsto no *caput* desse artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2° Para a compensação prevista no *caput* desse artigo, será firmado TCV, na forma do artigo 17° dessa Lei.

§ 3° Quando não for possível realizar a compensação de acordo com o previsto no *caput* desse artigo, a compensação (total ou correspondente à fração faltante) dar-se-á por meio da obtenção de TCSA, na forma do artigo 18 dessa Lei.

§ 4° Aplica-se o disposto nos parágrafos 1°, 2° e 3° desse artigo às compensações realizadas em razão de obra pública, seja ela realizada pela Administração Direta e Indireta ou por empresas concessionárias, permissionárias, ou em razão de licitação pública.

§ 5° A emissão de manifestação ambiental para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser compensada através da obtenção de TCSA, calculado no valor de 2 (dois) UFMIs.

§ 6° A Licença de Instalação, a Licença de Operação e a Carta de Habitação somente serão emitidas a empreendimentos e atividades que comprovarem a compensação ambiental através da

obtenção de TCV (por meio do plantio compensatório na própria área do empreendimento) ou TCSA (no respectivo valor exigido durante o procedimento de licenciamento ambiental).

§ 7° Para fins de cálculo do valor do TCSA para loteamentos e condomínios, será utilizada a seguinte fórmula: valor do TCSA = 50 UFMIs x ((AT-AP)/AT), significando AT a área total do terreno, e significando AP a área destinada à preservação em forma de Reserva Legal, APPs, RPPNs, Áreas Verdes e Áreas Permeáveis.

§ 8° O prazo máximo para o cumprimento do TCV ou do TCSA será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa.

§ 9° O descumprimento de cada obrigação constante no TCV ou no TCSA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação.

§ 10 O TCSA emitido durante a implantação de um loteamento, terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua emissão.

§ 11 O disposto no § 5° deste artigo não se aplica às (aos):

I - Obras públicas,quer sejam de construção ou ampliação;

II - Loteamentos, condomínios e parcelamentos de solo de interesse social, destinados a pessoas cuja renda familiar totalize, no máximo, 4 (quatro) salários mínimos;

III - Licenciamentos efetuados pelos instrumentos "Estudo de Impacto Ambiental (EIA)" e "Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA)";

IV - Terrenos com área superficial inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 12 Os recursos oriundos da firmatura de TCSA serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 16 - O empreendedor deverá apresentar e executar, após aprovação da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente, o projeto de arborização urbana relativo à realização de obras de construção ou de ampliação de vias públicas localizadas no interior de seu empreendimento,

independentemente da compensação estabelecida pelo artigo 15 dessa Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência do projeto de arborização estabelecida no *caput* desse artigo às obras de construção ou ampliação de vias públicas urbanas, sejam elas executadas ou contratadas.

Artigo 17 - O TCV, previsto no § 2° do artigo 15 dessa Lei, será emitido pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCV;

III - A compensação determinada, expressa de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCV, de acordo com o previsto no § 8° do artigo 15 dessa Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCV não cumprida, de acordo com o previsto no § 9° do artigo 15 dessa Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 1° do artigo 15 dessa Lei.

Artigo 18 - O TCSA, previsto no § 3° do artigo 15 dessa Lei, será emitido pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III - O número de mudas de espécies nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado em UFMIs;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 8° do artigo 15 dessa Lei; e

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 9° do artigo 15 dessa Lei.

Artigo 19 - O valor compensado proveniente da emissão de TCSA poderá ser utilizado na aquisição dos seguintes bens e serviços:

I - Equipamentos e demais bens, móveis e imóveis, que possibilitem a proteção dos agentes e subsidie a plena atuação da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente no tocante à fiscalização ambiental, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II - Regularização fundiária, demarcação e aquisição de terras, bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de Conservação Municipal - e de suas respectivas áreas de amortecimento -, sejam elas existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

III - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de Unidades de Conservação Municipal;

IV - Elaboração de estudos e aquisição de áreas para a implantação de Áreas Verdes e Corredores Ecológicos no Município de Ibiúna;

V - Elaboração de estudos e levantamentos das APPs e demais áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna; e

VI - Proteção, conservação e manutenção das áreas de interesse ambiental no Município de Ibiúna.

Artigo 20 - O custo de 1 (uma) muda de espécie nativa, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 (zero virgula dois) UFMs.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 21 - Os imóveis dotados de vegetação arbórea preservada terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu imposto territorial, de acordo com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte formula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{Área preservada do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Artigo 22 - A concessão do desconto de que trata o artigo 21 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 1° O pedido será instruído com parecer técnico da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbórea e submetido a despacho decisório da unidade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação.

§ 2° O pedido deverá ser feito, entre os meses de setembro à novembro, e conter cópia dos documentos do responsável, com a ficha cadastral do imóvel e demais documentos que a unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente julgar necessário.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES LEGAIS

Artigo 23 - As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições dessa Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I - Multa no valor de 3 (três) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP inferior a 0,1 m (dez centímetros).

II - Multa no valor de 6 (seis) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP de 0,1 m (dez centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros).

III - Multa no valor de 12 (doze) UFMs por intervenção irregular em árvore com DAP superior a 0,3 m (trinta centímetros).

§ 1° Cabe à fiscalização da unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições dessa Lei.

§ 2° Os proprietários têm a obrigação de zelar por suas propriedades, a fim de que a conduta descrita no *caput* desse artigo não ocorra, pois, nos casos em que o causador do dano não puder ser identificado, assumir-se-á que eles foram coautores da infração constatada.

§ 3° Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação dessa Lei.

§ 4° Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação dessa Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 5° Aos infratores será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 6° Os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias para abrir processo de interposição de recurso, contados a partir do recebimento da notificação de crime ambiental.

§ 7° Quando os infratores não forem encontrados ou recusarem-se a receber a notificação de crime ambiental, ela poderá ser feita via Imprensa Oficial.

§ 8° A análise da interposição de recurso será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 9° Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 10 Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 9° desse artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 11 Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

§ 12 Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Artigo 24 - O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de recuperar o dano ambiental causado; sua propriedade, nesse ensejo, também será alvo de embargo, e será desembargada somente em caso do cumprimento da recuperação ambiental (acordada através da firmatura do TMCRA, na forma do artigo 26 dessa Lei) ou em caso de regularização ambiental (junto aos órgãos ambientais competentes).

§ 1° A recuperação ambiental prevista no *caput* desse artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas - com altura não inferior a 1,0 m (um metro) - no imóvel em que se deram as intervenções, de acordo com as quantidades previstas no Anexo II desta Lei.

§ 2° O plantio previsto no § 1° desse artigo deve ser obrigatoriamente monitorado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 3° O prazo para cumprimento do TMCRA será de, no máximo, 3 (três) anos – tendo em vista a complexidade das obrigações estipuladas –, contados a partir da data de sua firmatura, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, mediante apresentação de justificativa.

§ 4° O descumprimento de cada obrigação constante no TMCRA acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária das mudas que deveriam ser plantadas, de acordo com o Anexo II dessa Lei.

Artigo 25 - O TMCRA, previsto no artigo 24 dessa Lei, será emitido pela unidade administrativa responsável pelo Meio Ambiente com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - O número do processo administrativo que gerou o compromisso de recuperação;

II - A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TMCRA;

III - A descrição das obrigações a serem cumpridas, expressas de forma detalhada, com o respectivo cronograma de execução;

IV - O prazo máximo para cumprimento do TMCRA, de acordo com o previsto no § 3° do artigo 24 dessa Lei.

V - O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TMCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 4° do artigo 24 dessa Lei; e

VI - O alerta acerca da obrigatoriedade de monitorar-se o plantio, de acordo com o previsto no § 2° do artigo 24 dessa Lei.

Artigo 26 - A assinatura do TMCRA implicará na:

I - Renúncia ao direito de recorrer administrativamente; e

II - Suspensão da exigibilidade.

Artigo 27 - Para efeitos dessa Lei, na impossibilidade de se verificar o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal, e, caso não se consiga definir o diâmetro da base, tomar-se-ão como parâmetro as características dos vegetais das áreas adjacentes.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de maio de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

ANEXO I
A Lei n° 2218/19

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TCV e TCSA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	10
De 0,25 m a 0,5 m	20
Superior a 0,5 m	30

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	30
De 0,25 m a 0,5 m	40
Superior a 0,5 m	50

Compensação para exemplares exóticos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	1
De 0,25 m a 0,5 m	2
Superior a 0,5 m	3

ANEXO II
A Lei n° 2218/19

Ficam estabelecidas a seguir as tabelas definindo as compensações adequadas conforme o DAP de cada exemplar arbóreo a ser compensado, para fins de TMCRA.

Compensação para exemplares nativos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	20
De 0,25 m a 0,5 m	40
Superior a 0,5 m	60

Compensação para exemplares em risco de extinção e declarados imunes	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	60
De 0,25 m a 0,5 m	80
Superior a 0,5 m	100

Compensação para exemplares exóticos	
Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP)	**Exemplares nativos a serem compensados**
Inferior a 0,25 m	2
De 0,25 m a 0,5 m	4
Superior a 0,5 m	6